



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 238, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Pradópolis, contém outras disposições e dá outras providências.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 25 de outubro de 2014, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

### LEI COMPLEMENTAR:

#### TÍTULO I DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Pradópolis e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas e de expansão urbana. ad

**Art. 2º** O Sistema de Limpeza Urbana do Município (SILURB) é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e inter-relacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município, de acordo com os preceitos ambientais e de saúde pública.

**Parágrafo único.** Define-se como atividade de limpeza urbana toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, movimentação, tratamento, transporte, depósito, coleta, varrição, limpeza de vias públicas e logradouros públicos, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

**Art. 3º** No âmbito do SILURB são considerados usuários:

I – o munícipe-usuário, assim entendido a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos e auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana; ad



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

II – a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem dos resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III – a Prefeitura Municipal local, representando a coletividade ou parte dela.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal tem o dever de:

I – garantir a toda população o acesso aos serviços de limpeza urbana em condições adequadas;

II – estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III – garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação de serviços de limpeza urbana, a não discriminação entre os usuários;

IV – prover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V – criar condições para que os serviços integrantes do SILURB propiciem o desenvolvimento social do município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições da vida de seus habitantes;

VI – promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor, quando instituído;

VII – racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa.

**Art. 5º** São princípios fundamentais da organização do SILURB:

I – a universalidade, a regularidade e a continuidade ou continuação no acesso aos serviços de limpeza pública urbana;

II – a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza pública urbana;

III – a transparência, a participação e o controle social;

IV – o princípio do poluidor pagador;

V – a responsabilidade pós-consumo;

VI – a autossuficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

**Art. 6º** São objetivos e diretrizes do SILURB:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

- I – os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- II – os estabelecidos no Plano Diretor do Município, quando instituído, relativos aos resíduos sólidos;
- III – o incentivo à coleta seletiva;
- IV – a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;
- V – a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;
- VI – a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;
- VII – o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre meio ambiente e a saúde pública;
- VIII – a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- IX – a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de limpeza urbana;
- X – a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;
- XI – a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

**Art. 7º** Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

- I – a uma cidade limpa;
- II – à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade ou continuação e regularidade adequados à sua natureza;
- III – o acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;
- IV – de não ser discriminado quanto às condições de acesso à prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

V – de resposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, às suas reclamações dirigidas aos operadores do SILURB ou à autoridade do órgão público regulador a que estiver vinculado;

VI – de representar contra um operador à autoridade do órgão público regulador a que estiver vinculado e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII – de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

**Art. 8º** Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I – acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e de sua regulamentação;

II – respeitar as condições e horários de prestação dos serviços estabelecidos;

III – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e sua regulamentação;

IV – obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e sua regulamentação;

V – zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VI – comunicar às autoridades administrativas as irregularidades ocorridas e os atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VII – contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio de racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem e recuperação;

VIII – efetuar o pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal e as que vierem a ser criadas;

## CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

**Art. 9º** Os serviços que integram o SILURB abrangem as seguintes atividades:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

I – coleta, transporte, movimentação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II – varrição e asseio de vias, avenidas, logradouros, praças e demais próprios públicos;

III – raspagem e remoção de terra, barro, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas, avenidas e logradouros públicos pavimentados;

IV – desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V – limpeza de ruas, avenidas, logradouros públicos e praças onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VI – serviços de conservação de áreas verdes de domínio público, os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais;

VII – capinação, raspagem, roçada, como também o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana;

VII – implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

**Art. 10.** Considera-se operador do SILURB toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no *caput* deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º Os operadores do SILURB se dividem em:

I – concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II – permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

III – autorizatários: os operadores que, mediante autorização da Administração Pública, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV – autônomo ou autárquico: os serviços de limpeza prestados diretamente pela Prefeitura Municipal.

**Art. 11.** O órgão regulador do SILURB é o Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, que exercerá as suas competências sobre todo o sistema de limpeza pública.

## TÍTULO II DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

### CAPÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários do SILURB, bem como os controlará e os fiscalizará, observado o seguinte:

I – a regulação ou regulamentação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II – a regulação ou regulamentação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida;

**Art. 13.** Os operadores do SILURB sujeitam-se, entre outras, as seguintes obrigações:

I – submeter-se à fiscalização da Prefeitura Municipal, por meio de seu órgão competente, prestando em tempo hábil as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II – apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III – fornecer ao órgão competente da Prefeitura, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive suas alterações;

IV – zelar pelo respeito aos princípios do SILURB definidos nesta lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão ou autorização;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar às autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita ou ocorrências de crimes ou infrações praticadas no âmbito do SILURB;

VIII - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

**Art. 14.** Independência de concessão, permissão ou autorização, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

## CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

**Art. 15.** No âmbito do SILURB, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo continuado e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

**Art. 16.** Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade ou continuação, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, política, social ou econômica.

§ 2º Os deveres de continuidade ou continuação são aqueles que visam permitir aos usuários dos serviços sua fruição na forma ininterrupta, sem paralizações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança regularidade.

**Art. 17.** O órgão regulador do SILURB proporá para aprovação do Chefe do Poder Executivo, planos de metas e de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

I – prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II – critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência e abrangência geográfica;

III – ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais de áreas de expansão urbana, de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV – a adequação da frequência de coleta e critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V – a diversidade e adequação dos métodos de coleta, transporte, movimentação e destinação final dos resíduos sólidos a melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI – a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII – a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII – a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

**Art. 18.** Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público obrigam-se a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

**Parágrafo único.** Não configurará descontinuidade ou descontinuação a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador.

**Art. 19.** Para assegurar a continuidade ou continuação dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente poderá:

I – contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II – expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 20.** Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I – serviços divisíveis;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

II – serviços indivisíveis essenciais; e

III – serviços indivisíveis complementares.

**Art. 21.** Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, movimento, tratamento e destinação final de:

I – resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II – resíduos sólidos não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III – resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra, sobras de materiais de construção, que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV – resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V – restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI – resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII – outros que vierem a ser definidos por regulamento do Poder Executivo.

§ 1º Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto na Seção I do presente Capítulo.

§ 2º Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto na Seção II do presente Capítulo.

**Art. 22.** São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I – a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II – a varrição e asseio de vias, avenidas, praças, logradouros e demais próprios públicos;



III – a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas, avenidas e logradouros públicos pavimentados;

IV – a capinação do leito das ruas, avenidas, passeios, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias, avenidas e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana e de expansão urbana;

V – a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias de águas pluviais e correlatos;

VI – remoção de animais mortos, cujos proprietários ou donos sejam desconhecidos ou não sabidos os seus paradeiros, de vias, avenidas e logradouros públicos;

VII – a remoção de troncos e galhadas de árvores;

VIII – a limpeza de áreas públicas em aberto.

**Art. 23.** São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística. *ad*

**Art. 24.** Os serviços divisíveis, indivisíveis essenciais e indivisíveis complementares poderão ser executados diretamente pela Prefeitura, ou na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, direta ou indiretamente por particulares, em regime de concessão, permissão ou por meio de contrato de prestação de serviços.

## Seção I Da Concessão

### Subseção I Da Outorga

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio do órgão competente, a prestação dos serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos desta lei, observadas, no que couber, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

**Art. 26.** A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar. *ad*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

§ 1º O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município ou a área urbana em áreas geográficas distintas, para concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º Poderá também ser admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão a mais de um particular.

§ 3º A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território ou a área urbana do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

**Art. 27.** A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, criada com a finalidade de explorar exclusivamente os serviços concedidos, que, se não tiver sede e administração no Município, nele manterá filial e escritório de representação.

## Subseção II Da Licitação

**Art. 28.** A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

**Parágrafo único.** A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I – o instrumento convocatório indicará o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamentos das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

II – as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

III – o instrumento convocatório conterá a previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será titular do contrato respectivo;

IV – a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 29.** Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço na área pública ou particular.

**Parágrafo único.** A restrição prevista no *caput* deste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja ou que vier a ser controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no *caput* ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

## Subseção III Do Contrato

**Art. 30.** A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, dentre outras, as seguintes cláusulas:

- I – o objeto, área e prazo de concessão;
- II – o modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III – o regime de exclusividade, se for o caso;
- IV – as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- V – os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;
- VI – a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;
- VII – as condições de prorrogação do contrato;
- VIII – o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;
- IX – as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- X – os direitos e deveres dos usuários;
- XI – os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;
- XII – a forma de prestação de contas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

XIII – os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

XIV – os bens reversíveis;

XV – as sanções aplicáveis ao concessionário;

XVI – o foro e o modo amigável para a solução dos divergências contratuais.

**Art. 31.** A publicação do extrato do contrato de concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Orgânica Municipal, é obrigatório como condição de sua eficácia.

**Art. 32.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e do direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

**Art. 33.** Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I – prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que o órgão competente requisitar;

II – apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalidade e qualidade;

III – executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV – privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V – colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

VI – criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações no prazo de 30 (trinta) dias, no máximo.

**Art. 34.** Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

**Parágrafo único.** A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

**Art. 35.** O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º A prestação dos serviços prevista no *caput* deste artigo dependerá de prévia e expressa determinação do órgão competente da Prefeitura, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º Os serviços referidos no *caput* deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

**Art. 36.** Dependerão de prévia anuência do órgão competente da Prefeitura a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle acionário.

**Parágrafo único.** A anuência do órgão competente, para os fins expostos neste artigo, dependerá de comprovação pelo pretendente do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, bem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 37.** O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 60 (sessenta) meses, admitida sua prorrogação por igual período, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93.

§ 1º A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I – manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II – justificativa expressa do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

III – realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendando pelo órgão competente;

IV – pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;

V – fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 90 (noventa) dias antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, depois de seu deferimento, implicará a cominação de multa pecuniária no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º Cumpridas as formalidades previstas no § 1º deste artigo, o órgão competente decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolização do requerimento de prorrogação.

§ 5º O prazo referido no § 4º poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§ 6º O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação do órgão competente corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

## Subseção IV

### Da Remuneração do Concessionário

**Art. 38.** O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre outros:

I – por tonelada de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II – pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III – pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 3º A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

**Art. 39.** Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade ou continuação da prestação do serviço.

**Art. 40.** Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I – a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no artigo 33, inciso V, desta lei.

II – as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III – as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.

**Art. 41.** Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa à custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Subseção.

§ 1º É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

§ 2º A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

## Subseção V Dos Bens Integrantes da Concessão

**Art. 42.** Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza objeto da concessão reverterão em favor do Município depois da extinção do contrato, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º Os bens excluídos da reversão, na forma do § 1º, não serão computados para amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º O disposto no presente artigo não exige o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

**Art. 43.** Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pelo órgão competente e realizados para garantir a continuidade ou continuação e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

**Art. 44.** A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação do órgão competente e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

## Subseção VI Da Intervenção

**Art. 45.** O Poder Executivo poderá determinar a intervenção por meio decreto, nas seguintes hipóteses:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

- I – paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;
- II – inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa;
- III – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque risco a continuidade ou continuação dos serviços;
- IV – prática de infração grave, conforme definido no contrato de concessão;
- V – inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;
- VI – infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;
- VII – indício de utilização da infraestrutura para fins divergentes ou ilícitos;
- VIII – em outras hipóteses em que haja risco à continuidade ou continuação, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

**Art. 46.** Não se decretará intervenção quando ela se revelar inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

**Art. 47.** O decreto de intervenção indicará:

- I – os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II – o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;
- III – os objetivos e limites da intervenção;
- IV – a indicação do interventor.

**Art. 48.** Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** O procedimento a que se refere o *caput* deste artigo será conduzido pelo órgão competente da Prefeitura, e deverá ser prorrogado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 49.** O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

§ 1º Dos atos do interventor caberá recursos ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

**Art. 50.** Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

**Parágrafo único.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração dos serviços será devolvida ao concessionário.

## Subseção VII Da Extinção da Concessão

**Art. 51.** Extingue-se a concessão:

I – por advento do termo contratual;

II – pela encampação;

III – pela caducidade;

IV – pela rescisão;

V – pela anulação; e

VI – pela falência, dissolução ou extinção do concessionário.

**Art. 52.** A extinção da concessão devolve à Administração municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do término contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério do Poder Executivo, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º A Prefeitura municipal poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 53.** A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município concedente durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

**Parágrafo único.** A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e depois do pagamento da respectiva indenização.

**Art. 54.** A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

I – a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

II – o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;

III – o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;

IV – a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Administração Pública;

V – a transferência a concessão sem prévia anuência da Administração Pública;

VI – dissolução ou falência do concessionário;

VII – quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;

VIII – prática reiterada de faltas graves, conforme definir lei, o contrato ou a regulamentação;

**Parágrafo único.** A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pelo órgão competente da Prefeitura, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

**Art. 55.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

**§ 1º** A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará devolução do valor efetivamente pago pelo outorga, se for o caso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

§ 2º Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

**Art. 56.** A anulação será decretada pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

## Seção II Da Permissão

### Subseção I Da Outorga da Permissão

**Art. 57.** A permissão dos serviços de limpeza urbana é ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana em regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuação possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

**Art. 58.** A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pelo órgão competente da Administração, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação. ad

§ 1º A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

**Art. 59.** O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Administração Pública e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuação e universalidade.

**Parágrafo único.** Do instrumento de permissão constarão, também, no que couberem, as disposições referidas no artigo 30 desta lei.

**Art. 60.** A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito à indenização.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses. ad

### Subseção II



## Da Extinção da Permissão

**Art. 61.** A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

## Subseção III

### Da Permissão para Coleta Seletiva e Triagem

**Art. 62.** A Administração Pública Municipal poderá outorgar permissão às cooperativas, entidades ou grupos de trabalho integrados por recolhedores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

**Parágrafo único.** Alternativamente ao disposto no *caput* deste artigo, se assim demonstrar o interesse público, a coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado poderá ser feita direta e isoladamente pela Prefeitura Municipal ou em conjunto com entidades civis interessadas.

**Art. 63.** A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores geográficos em que os permissionários poderão atuar.

**Parágrafo único.** Será garantido aos permissionários referidos nesta Subseção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

**Art. 64.** São obrigações do permissionário referido nesta Subseção, sem prejuízo de outras que vieram a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

- I – exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;
- II – executar o serviço de forma organizada;
- III – coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

IV – utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

**Art. 65.** A Prefeitura poderá celebrar convênios com as cooperativas, entidades ou grupos de trabalho interessados em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Subseção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

**Parágrafo único.** A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

**Art. 66.** Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Subseção.

**Parágrafo único.** Os termos de permissão de uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I – utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II – devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o recebeu, sem nenhum critério à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III – desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

## CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

### Seção I Do Regime Geral de Exploração

**Art. 67.** Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, ao poder de polícia da municipalidade, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal.

**Art. 68.** A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

I – a manutenção das condições de higiene e segurança;

II – a promoção da qualidade de vida;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

III – a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;

IV – o estímulo à concorrência ou a competição entre os agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar a qualidade e reduzir o seu custo.

**Art. 69.** A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º O órgão competente do Município observará, no tocante às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

**Art. 70.** A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afasta o operador da subordinação à atividade de regulação do Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

**Art. 71.** Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I – a coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II – a coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

III – a coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final de troncos e galhos de árvores, cujos serviços de remoção compitam ao particular interessado;

IV – a coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final de resíduos inorgânicos de indústrias, fábricas, oficinas e prestadores de serviços em geral, cujos serviços de remoção compitam ao particular interessado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

V – a coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final de entulho, terra, sobras de material de construção, reforma, ampliação ou demolição de imóveis, cujos serviços de remoção compitam ao particular interessado.

**Art. 72.** A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados, movimentados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

**Art. 73.** A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal, ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

**Art. 74.** O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

## Seção II Da Autorização

### Sub Subseção I Da Expedição da Autorização

**Art. 75.** A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pelo órgão competente do Município e poderá ser onerosa.

§ 1º Sem prejuízo do disposto acima, o Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, poderá definir os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

§ 2º O prestador dispensado de autorização deverá comunicar o início de suas atividades previamente ao órgão competente do Município.

**Art. 76.** O Poder Executivo Municipal poderá condicionar a expedição da autorização a que se refere o artigo 75 ao pagamento de uma taxa de cadastramento.

§ 1º A taxa de cadastramento para os serviços de coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários está prevista no art. 152, parágrafo único, desta lei;

§ 2º Incluem-se no § 1º:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

I – a coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final de troncos e galhos de árvores, cujos serviços de remoção compitam ao particular interessado;

II – a coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final de resíduos inorgânicos de indústrias, fábricas, oficinas e prestadores de serviços em geral, cujos serviços de remoção compitam ao particular interessado;

III – a coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final de entulho, terra, sobras de material de construção, reforma, ampliação ou demolição de imóveis, cujos serviços de remoção compitam ao particular interessado.

§ 3º A taxa de cadastramento para os serviços de coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 2 pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários será definida em lei específica, se não prevista no Código Tributário Municipal.

**Art. 77.** No âmbito do SILURB, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação. oel

**Art. 78.** A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente.

**Parágrafo único.** Os compromissos serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

**Art. 79.** São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal:

I – não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II – não ter sido punido, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III – não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do SILURB; oel



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

IV – não registrar débito fiscal de nenhuma natureza para com a Fazenda Pública Municipal;

V – não ter sido demitido da administração direta ou indireta, ou de empresa pública, autarquia ou fundação, a bem do serviço público;

VI – não registrar crime contra a Administração Pública, salvo se declarada extinta a pena;

VII – não ter sido considerado inelegível pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

**Parágrafo único.** As condições exigidas no presente artigo estendem-se aos operadores, pessoas físicas ou jurídicas, das subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

**Art. 80.** Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores de sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal editará as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

I – a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sépticos;

II – a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;

III – a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;

IV – a obrigação de informar ao órgão competente do Município as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, sua natureza, os costumes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

V – a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento, seja ela de destinação final dos resíduos.

## Subseção I Da Extinção da Autorização

**Art. 81.** A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

*acs*

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 82.** A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No curso do procedimento, o Poder Executivo poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§ 2º Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Prefeitura Municipal, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

**Art. 83.** Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

**Art. 84.** A Administração Pública poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

**Art. 85.** O decaimento será declarado pela Administração Pública, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vieram a vedar o objeto da autorização ou suprimir sua exploração em regime privado. *ad*

**Art. 86.** Renúncia é ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º A renúncia somente poderá ser aceita pela Administração Pública se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a nenhuma obrigação com relação aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º A Administração Pública poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 87.** A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

## CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB

**Art. 88.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB, decorrente do exercício de poder de polícia e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado. *ad*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 89.** A base de cálculo da taxa de fiscalização dos serviços a que se refere o artigo anterior é equivalente ao custo das atividades de fiscalização e poder de polícia que competem ao órgão competente da Prefeitura Municipal, conforme competência definida no art. 11 desta lei.

**Art. 90.** São contribuintes da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB - as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas dos autorizatários que prestam serviços de limpeza urbana em regime privado.

**Art. 91.** A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB – deverá ser paga anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores são os estabelecidos no Anexo Único desta lei.

§ 1º Caberá ao contribuinte proceder ao seu enquadramento em uma das faixas previstas no referido Anexo e efetuar o pagamento do valor correspondente, na forma prevista pela regulamentação.

§ 2º Concomitantemente ao pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB, o contribuinte deverá apresentar ao Departamento Municipal de Finanças e Orçamento cópia do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício financeiro, que comprovem o seu enquadramento, efetuado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB será recolhida pelo Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, com a finalidade de custeio das atividades de Limpeza Urbana.

**Art. 92.** Observado o disposto no artigo anterior, às infrações decorrentes da falta de recolhimento ou de recolhimento a menor da Taxa aplicar-se-ão os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, que disciplinam as sanções e os procedimentos a que se sujeitam as infrações relativas às taxas instituídas para custear a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

**Parágrafo único.** O não pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação do Departamento Municipal de Finanças e Orçamento poderá ensejar a caducidade da autorização, sem que caiba ao interessado nenhuma indenização.

**Art. 93.** Os valores não recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa própria do Município e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

## TÍTULO III DA LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 94.** Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

**Art. 95.** Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até disposição final.

## CAPÍTULO II DO LIXO PÚBLICO

**Art. 96.** Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

**Art. 97.** A coleta, transporte, remoção e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade do Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, podendo ser delegado ao particular na forma estabelecida nesta lei.

**Parágrafo único.** O produto do trabalho de capina, roçagem de gramado e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas, bocas-de-lobo, sistema de captação de águas pluviais e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido à destinação final no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

## Seção I Do Lixo Ordinário Domiciliar

**Art. 98.** Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, que possam ser acondicionados na forma estabelecida por esta lei.

**Art. 99.** A coleta regular, transporte, remoção e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência do Poder Executivo Municipal, direta ou indiretamente, podendo ser delegado ao particular na forma estabelecida nesta lei.

**§ 1º** O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

I – utilizar sacos plásticos devidamente fabricados e apropriados para a finalidade. Excepcionalmente será facultado o uso de outros recipientes, indicados em regulamento, sob pena de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM's;

II – embalar, devidamente, materiais cortantes ou pontiagudos, a fim de evitar lesão aos garis, sob pena de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM's;



III – fechar, convenientemente, os sacos plásticos ou recipientes indicados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido ou chorume em seu interior, sob pena de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFMs;

§ 2º Compete aos Agentes de Fiscalização do Município, ou aos servidores ou empregados públicos designados, a fiscalização e a aplicação de sanções pelo descumprimento do disposto nesta lei.

## **Subseção Única** **Dos horários e locais para depósito de lixo domiciliar**

**Art. 100.** Para efeito de depósito de lixo ordinário domiciliar e posterior recolhimento dos garis, os proprietários, possuidores e detentores de imóveis ficam obrigados a colocar os sacos plásticos ou os recipientes indicados, nos locais a serem indicados através de Decreto Municipal.

**Art. 101.** Não é permitido o depósito ou a colocação de sacos com lixo, recipientes ou embalagens de papelão nas calçadas, passeios e em espaços públicos fora dos horários e nos dias em que não há o serviço de coleta, inclusive aos domingos, feriados, pontos facultativos e dias santificados, conforme disposto em calendário no âmbito municipal local, estadual e federal.

§ 1º A vedação de que trata este artigo estende-se ao centro e a todos os bairros da cidade.

§ 2º O Poder Executivo Municipal se valerá dos meios legais de comunicação, inclusive jornal de circulação local, para divulgar os dias e horários de coleta de lixo ordinário domiciliar do centro e de cada bairro da cidade, inclusive no Distrito Industrial e Comercial de Pradópolis.

**Art. 102.** Quando for determinado pelo Município horários especiais de funcionamento do comércio nas localidades supramencionadas, a deposição de recipientes, sacos ou embalagens nas calçadas, passeios e em espaços públicos somente poderá ser feita no dia útil imediatamente seguinte, no período entre às 6 (seis) horas e às 7 (sete) horas.

**Art. 103.** O infrator que depositar o seu lixo fora dos locais, dias e horários determinados, incorrerá em multa pecuniária no valor entre 1 (um) e 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município. Na reincidência a multa será cobrada em dobro, respeitada a ampla devesa. A reincidência reiterada elevará o valor da multa para o triplo.

§ 1º Tipifica-se a reincidência quando o agente ou administrado comete nova infração dentro do prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração anterior, se esta não tiver sido cancelada, extinta ou tornada sem efeito em razão de acolhimento de defesa regularmente apresentada, na forma disposta na presente lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

§ 2º Na terceira reincidência o proprietário, possuidor ou detentor do estabelecimento comercial estará sujeito à suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, conforme o caso.

§ 3º Será considerado também depósito de lixo fora do local, para aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo, o descarte do próprio lixo no suporte ou na frente da residência de terceiros.

**Art. 104.** A fiscalização do disposto na presente Subseção, assim como a aplicação das sanções pelo descumprimento do disposto nesta lei, são de responsabilidade do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, e serão feitas pelos seus Agentes de Fiscalização do Município, ou pelos servidores ou empregados públicos designados.

**Art. 105.** Os procedimentos a serem obedecidos para a defesa e julgamento são os mesmos estabelecidos no Título IV desta lei.

## CAPÍTULO III DO LIXO ESPECIAL

**Art. 106.** Definem-se como **lixo especial** os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

I – resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II – resíduos classificados como de interesse a saúde conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

III – resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento de combustível e oficinas automotivas;

IV – resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V – resíduos produzidos por atividades circenses, espetáculos teatrais, shows, musicais, desfiles e congêneres instalados ou que se valham para sua realização de logradouros públicos;

VI – resíduos gerados pelo comércio ambulante ou que a ele se assemelhe;

VII – outros resíduos que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos, móveis e utensílios domésticos em geral, e o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

## Seção I Dos Grandes Geradores



**Art. 107.** São considerados grandes geradores para efeitos desta lei.

I – os proprietários, possuidores, detentores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais, industriais e empresariais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II – os proprietários, possuidores, detentores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais, industriais e empresariais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e material de construção, reforma ou ampliação, com massa superior 50 (cinquenta) quilogramas diários.

**Art. 108.** Os grandes gerados, tanto os do item I como os do item II do art. 107, são obrigados a se cadastrarem na Prefeitura Municipal ou no Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º Do cadastro constarão a declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o local de destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento ou a unidade geradora atualizará o seu cadastro no respectivo órgão competente do Município em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

**Art. 109.** Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários de serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, movimentação, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos por eles produzidos nos locais próprios de coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área particular inadequada ou imprópria, como também em qualquer área pública, incluindo passeios, calçadas e sistema viário, sob pena de multa de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 2º No caso do cumprimento da norma estabelecida no § 1º deste artigo, sem prejuízo da aplicação da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

movimentação e destinação final de seus resíduos, recolhendo na Tesouraria da Fazenda Pública Municipal ou órgão correspondente, os valores devidos.

§ 3º Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no § 2º deste artigo serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação final de resíduos domiciliares e serão depositados na conta especial prevista nesta lei.

**Art. 110.** Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa de 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento, movimentação e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias úteis seguidos ou alternados.

§ 3º A estimativa de que trata o § 2º desta lei subsidiará a cobrança prevista no art. 109, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

## Seção II Dos Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde

**Art. 111.** Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviço de saúde deverão implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde – PGRSS, obedecendo a federal e estadual vigentes.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão se cadastrar na Prefeitura Municipal ou no Departamento Municipal de Saúde, que emitirá as informações necessárias ao Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

## Seção III Dos Resíduos de Mercados e Similares

**Art. 112.** Os mercados, supermercados, mercearias, quitandas, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-o em local, dia e horário determinado para recolhimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no *caput* deste artigo incorrerão em multa pecuniária correspondente ao valor entre 51 (cinquenta e uma) e 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

## Seção IV Dos Resíduos de Bares e Similares

**Art. 113.** Os bares, choperias, cafeterias, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos similares ou de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), é obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um. A inobservância desta obrigação acarretará multa pecuniária de valor entre 1 (um) e 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 2º Para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área de comercialização que ultrapasse a área referida no § 1º deste artigo será exigida a instalação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros. A inobservância desta obrigação acarretará multa pecuniária de valor entre 1 (uma) e 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 3º Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§ 4º Os recipientes a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo conterão letreiros de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres “lixo orgânico” e “lixo seco”, respectivamente.

**Art. 114.** As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento. A inobservância desta obrigação acarretará multa pecuniária de valor entre 21 (vinte e uma) e 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

## Seção V Dos Resíduos de Remoções em Logradouros Públicos

**Art. 115.** Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a instalação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca ou similar instalada, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres “lixo orgânico” e “lixo seco”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo acarretará multa pecuniária de valor entre 21 (vinte e uma) e 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Art. 116.** Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento. A inobservância do disposto neste artigo acarretará multa pecuniária de valor entre 21 (vinte e uma) e 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Parágrafo único.** Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação. A inobservância do disposto neste parágrafo acarretará multa pecuniária de valor entre 51 (cinquenta e uma) e 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Art. 117.** No caso de não pagamento das multas impostas no artigo 116, fica o feirante, artesão, agricultor ou expositor inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município, sem prejuízo de cobrança via judicial e de outras sanções cabíveis.

**Art. 118.** Os responsáveis por circos, touradas e similares, vaquejadas, parque de diversões e congêneres devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

**§ 1º** É obrigatória a instalação de recipientes de recolhimento de lixo, de 60 (sessenta) litros, disponibilizados em local visível e acessível ao público em quantidade mínimo de 2 (dois) recipientes, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres “lixo orgânico” e “lixo inorgânico”.

**§ 2º** A inobservância do disposto neste artigo, além de acarretar multa pecuniária de valor entre 51 (cinquenta e uma) e 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), sujeita o infrator à cassação do alvará ou proibição para a realização do evento por período a ser definido em regulamentação, não inferior a 6 (seis) meses.

## Seção VI

### Dos Resíduos do Comércio Ambulante

**Art. 119.** Os veículos de qualquer espécie, inclusive trailers e similares, estacionários ou não, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou dispostos no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros. A inobservância do disposto neste artigo acarretará multa pecuniária de valor entre 21 (vinte e uma) e 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Parágrafo único.** Os recipientes a que se refere o *caput* deste artigo conterão letrero de fácil leitura para o público em geral com os dizeres “lixo orgânico” e “lixo seco”.

**Art. 120.** Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo, além de acarretar multa pecuniária de valor entre 51 (cinquenta e uma) e 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), sujeita o infrator à cassação do alvará ou proibição para o comércio ambulante por período a ser definido em regulamentação.

## CAPÍTULO IV DOS LOTES VAGOS, MUROS, CERCAS, PASSEIOS E EDIFICAÇÕES ABANDONADAS

**Art. 121.** O proprietário, o possuidor, o detentor e o titular do domínio útil de lotes e/ou imóveis no Município são obrigados a:

I – murá-los, gramá-los, cercá-los com alambrado, alvenaria ou concreto, sendo vedado:

- a) a utilização de arame farpado ou liso;
- b) mourão de madeira;
- c) guardá-los, vigiá-los e fiscalizá-los, mantendo-se em perfeito estado de limpeza, devidamente roçados próximo do nível do solo ou em altura máxima de 20 (vinte) centímetros, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

II – nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, atendendo aos padrões estabelecidos pelo Poder Público Municipal, e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza;

III – conservar, reparar e limpar o passeio ou o meio-fio do seu imóvel quando este for danificado, salvo nos casos em que ficar demonstrada a responsabilidade de terceiros.

IV – promover a identificação dos imóveis com edificações inacabadas e sem conservação, terrenos, murados, cercados ou não, por meio do número identificador constante no carnê do IPTU, podendo ser com instalação de placa ou inscrição no muro ou parede, de modo que fique visível.

**§ 1º** O Poder Executivo determinará, por decreto, a espécie e padrão dos materiais mencionados no inciso I deste artigo, segundo a localização do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

imóvel, atendendo a estética e embelezamento das áreas mais centrais, inclusive avenidas e ruas nos centros de bairros.

§ 2º As multas decorrentes do descumprimento dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas com o valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs) a cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

§ 3º A multa decorrente do descumprimento dos incisos IV e V do *caput* deste artigo será de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 4º A multa será aplicada em dobro ao infrator reincidente.

§ 5º Ficam os loteadores dispensados da obrigação imposta nos incisos I e II deste artigo, desde que estejam dentro do prazo estabelecido na Lei nº 494, de 29 de novembro de 1979, ou alteração posterior, ou, ainda em decreto de aprovação do loteamento, reloteamento, arruamento, abertura e prolongamento de via, retalhamento de imóvel em geral.

§ 6º A dispensa mencionada no § 5º não isenta os loteadores de realizarem nos logradouros que possuam meio-fio a execução da base de pavimentação de concreto ou material similar visando garantir a circulação de pedestres e portadores de necessidades especiais.

§ 7º Lavrado o auto de infração, decorrente das multas de que dispõe este artigo, nova autuação, do mesmo fato, não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da anterior.

**Art. 122.** Os muros de alvenaria ou concreto que cercam os lotes deverão ter altura mínima de 1,70 m (um metro e setenta centímetros) e máxima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devendo ser mantidos rebocados, pintados e limpos.

**Parágrafo único.** Os lotes que abrigam ou possuem hortas urbanas e/ou comunitárias poderão, enquanto permanecer a atividade, usar alambrado, telado ou cerca de arame liso para cercar o terreno.

**Art. 123.** Os proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis edificadas ou não deverão mantê-los cercados e em perfeito estado de limpeza, promovendo seu adequado aproveitamento, sob pena de desapropriação-sanção, respeitado o princípio da ampla defesa.

**Art. 124.** A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, poderá, observada a legislação afeta à espécie, declarar insalubre toda a edificação considerada como tal nos regulamentos sanitários, podendo, inclusive, ordenar sua evacuação, interdição ou demolição, após 3 (três) autuações consecutivas, com laudos do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ou da Divisão de Vigilância Sanitária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

**Parágrafo único.** Em casos de risco a saúde pública, a condição de insalubre poderá ser declarada com 1 (uma) autuação.

**Art. 125.** Os procedimentos de fiscalização da limpeza e conservação dos lotes e edificações previstos neste Capítulo ficarão sob a responsabilidade dos Agentes de Fiscalização do Município, ou dos servidores ou empregados públicos designados, que deverão propagar os efeitos desta lei por meio de panfletos educativos ou na forma autorizada.

**Art. 126.** O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão ou Departamento Municipal competente, deverá, na aplicação da multa, respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, respeitando os procedimentos de penalidades previstos no Título IV desta lei, observando em especial para efeito deste Capítulo o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º Para efeitos deste Capítulo, consideram-se infrator o proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil do imóvel.

§ 2º Após a lavratura do auto de infração, o infrator será intimado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do dia seguinte ao do conhecimento da notificação de lavratura do auto.

§ 3º Se após a aplicação da respectiva penalidade, o infrator não providenciar a limpeza, a construção ou a reparação do muro e do passeio de seu imóvel, o Município poderá realizar a limpeza e executar as obras e serviços correspondentes.

§ 4º A realização da limpeza e a execução dos serviços e obras a que se refere o § 3º deste artigo, se feitos pelo Município, observado o interesse público, serão cobrados na forma da legislação, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 5º A multa decorrente de infrações a este Capítulo será lançada pelo órgão competente do Departamento Municipal de Finanças e Orçamento em nome do proprietário, possuidor, detentores ou titular do imóvel.

**Art. 127.** Caso a defesa não seja acolhida e confirmada a multa pela autoridade competente, a impugnação, mediante pedido da parte, será encaminhada à Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativo, que poderá conceder, por despacho fundamentado, anistia total ou parcial do crédito tributário, especialmente nos seguintes casos:

- I – notória pobreza do contribuinte-infrator;
- II – calamidade pública;
- III – acolhimento da defesa/impugnação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Parágrafo único.** A anistia a que se refere o *caput* deste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Art. 128.** No caso de loteamentos, o responsável pelo empreendimento, quando autuado, deverá, no prazo de defesa, comprovar com documentos, que a área autuada, cadastrada em seu nome, foi negociada com terceiros.

**§ 1º** No caso previsto no *caput*, o empreendedor deverá indicar o nome, endereço, dentre outras informações suficientes para localização do responsável.

**§ 2º** Localizado e identificado o responsável, o processo será suspenso em relação ao empreendedor autuado e passará a tramitar contra o responsável.

**§ 3º** Caso a Administração não obtenha êxito em localizar ou receber do responsável indicado pelo empreendedor autuado, o processo suspenso contra este, retomará seu curso normal.

**Art. 129.** Se no prazo da defesa o infrator cumprir a obrigação, que foi objeto da autuação, mediante prova inequívoca, sua defesa será acolhida.

**Parágrafo único.** O *caput* deste artigo se aplica apenas para os casos previstos nos incisos I, III, IV e V do art. 121, IV do art. 132 e inciso VIII do art. 140.

**Art. 130.** O proprietário, possuidor ou detentor de edificações abandonadas, vazias ou de alguma forma desocupadas e/ou em ruínas, que ameacem a segurança individual ou coletiva, ficam obrigados a efetuar as obras de recuperação necessárias e mantê-las fechadas, de forma a impedir sua ocupação indevida, injusta ou ilícita, além de responsabilizar-se por sua limpeza e manutenção.

**§ 1º** O proprietário, possuidor ou detentor de edificações que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município. Na reincidência a multa será cobrada em dobro, respeitada a ampla devesa. A reincidência reiterada elevará o valor da multa para o triplo de seu valor.

**§ 2º** Se após a aplicação da respectiva penalidade, o infrator não providenciar o fechamento da edificação, o Município poderá executar a obra, se convier ao interesse público, cobrando o custo, devidamente comprovado, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

**§ 3º** Persistindo a irregularidade na edificação, a Prefeitura Municipal, procurando servir ao interesse público, poderá declarar insalubre parcial



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

ou totalmente edificação, que não reúna as condições necessárias de higiene, podendo, inclusive, ordenar a sua interdição ou demolição, após 3 (três) notificações consecutivas, com laudos do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, e da Divisão de Vigilância Sanitária ou serviço público correspondentes.

§ 4º Em casos de risco a saúde pública, a condição de insalubre poderá ser declarada com 1 (uma) autuação.

§ 5º Não se aplica o disposto no *caput* do 129 desta lei, aos casos previstos no *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO V DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

**Art. 131.** É permitida a instalação, no passeio público, de suporte individual para disposição do saco de lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres e obedeça aos seguintes critérios:

I – acondicionar em embalagem plástica o lixo disponibilizado à coleta em suporte, sob pena de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II – obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento para afixação dos suportes para lixo, sob pena de multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Parágrafo único.** São obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte, pelo proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, em cujo alinhamento ou testada do terreno estiver instalado, sob pena de multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Art. 132.** Os suportes considerados inservíveis ou que não atendam ao padrão e localização estabelecidos em regulamento, serão recolhidos, sem que nenhuma espécie de indenização caiba ao proprietário, possuidor ou detentor do imóvel e sem prejuízo da multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs), correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

## CAPÍTULO VI DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

**Art. 133.** A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento, sob pena de multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Art. 134.** O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com as instruções que seguem:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

I – os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções, reformas, ampliações ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça derramamento dos resíduos, sob pena de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque ou tapada de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

## CAPÍTULO VII DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

**Art. 135.** No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções, reformas, ampliações ou demolições reger-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas seguintes obrigações:

I – o proprietário, possuidor ou detentor do imóvel deverá proceder à varrição do passeio fronteiro ao seu respectivo imóvel, de forma a mantê-lo sempre limpo;

II – manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra, reforma, ampliação ou demolição, sob pena de multa prevista no art. 138 desta lei;

III – evitar o excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

IV – não dispor de material de construção ou de qualquer outra natureza no passeio ou na via pública, exceto o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras ou serviços a serem executados no próprio logradouro ou muro de alinhamento;

V – não utilizar os passeios nem as vias públicas como local para misturas de cimento ou reboco e depósito de material de qualquer natureza, inclusive de construção, exceto nos casos em que se utilizar recipiente adequado para processamento comum, desde que autorizado pela fiscalização, sob pena de multa prevista no art. 140, VIII, desta lei.

§ 1º A sanção decorrente da infração ao inciso I deste artigo acarretará ao infrator a multa pecuniária no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 2º A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização da atividade mencionada no inciso I deste artigo, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

passeios adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

**Art. 136.** Os detritos e resíduos recolhidos em decorrência das atividades deste Capítulo devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lança-los na sarjeta, na boca-de-lobo, poço de visita, no leito da rua ou em qualquer lugar impróprio, inadequado ou proibido, sob pena de multa do art. 140, parágrafo único, desta lei.

**Art. 137.** É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição manual ou mecânica e de outros serviços de limpeza pública, sob pena de multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Art. 138.** Os executores de obras, reformas, ampliações ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos, sob pena de multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**§ 1º** A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços, sob pena de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por dia.

**§ 2º** Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados direta ou indiretamente pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público fixado pelo Poder Executivo.

**§ 3º** Os serviços de coleta, transporte, remoção, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

**§ 4º** Os valores cobrados nas hipóteses descritas no § 3º serão destinadas a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e serão depositados em conta vinculada especial prevista no art. 69 desta lei.

**Art. 139.** Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para uso do público em numero e capacidade adequados e instalados em locais visíveis, conforme dispõe esta lei.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornal e feirantes.

## CAPÍTULO VIII DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 140.** Constituem atos lesivos à limpeza pública urbana:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

I – abandonar, depositar, atirar, deixar, despejar ou lançar papéis, papelão, latas, vidros, metais, garrafas plásticas, louça doméstica, móveis e eletrodomésticos em desuso, descartados ou descartáveis, entulho de construção, reforma, ampliação e demolição, pneus, animais mortos, ossadas de animais para fins econômicos ou em decomposição, sacos de lixo, restos ou sobras de materiais orgânicos, inorgânicos, ou lixo de qualquer natureza, em vias, calçadas, passeios, praças e demais logradouros públicos.

II – abandonar, depositar, atirar, deixar, despejar ou lançar papéis, papelão, latas, vidros, metais, garrafas plásticas, louça doméstica, móveis e eletrodomésticos em desuso, descartados ou descartáveis, entulho de construção, reforma, ampliação e demolição, pneus, animais mortos, sacos de lixo, restos ou sobras de materiais orgânicos, inorgânicos ou lixo de qualquer natureza, em terrenos baldios, públicos ou particulares, edificados total ou parcialmente;

III – abandonar, depositar, atirar, deixar, despejar ou lançar papéis, papelão, latas, vidros, metais, garrafas plásticas, louça doméstica, móveis e eletrodomésticos em desuso, descartados ou descartáveis, entulho de construção, reforma, ampliação e demolição, pneus, animais mortos, sacos de lixo, restos ou sobras de materiais orgânicos, inorgânicos ou lixo de qualquer natureza, às margens ou no leito de riachos, córregos, rios e demais cursos ou extensão de águas;

IV – abandonar, depositar, atirar, deixar, despejar ou lançar papéis, papelão, latas, vidros, metais, garrafas plásticas, louça doméstica, entulho de construção, reforma, ampliação e demolição, pneus, animais mortos, sacos de lixo, restos ou sobras de materiais orgânicos, inorgânicos ou lixo de qualquer natureza às margens ou leitos de estradas e rodovias, inclusive no anel viário que circunda a cidade;

**Parágrafo único.** As infrações ao disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão punidas com aplicação de multa pecuniária no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Art. 141.** Integram também o rol de atos lesivos à limpeza pública urbana:

I – realizar a triagem ou catação coletiva ou individual do lixo disposto em logradouros, passeios ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for a origem, ressalvados as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas no setor competente da Prefeitura;

II – reparar ou consertar veículos de qualquer natureza, ou qualquer tipo de equipamento, ou estacioná-los, os prestadores de serviços dessa natureza, valendo-se do uso de via pública, passeio público, praças ou demais logradouros públicos;

III – reparar ou consertar veículos de qualquer natureza, ou qualquer tipo de equipamento, ou estacioná-los, os seus proprietários ou terceiros,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

em vias, passeios, praças ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar ou não prejuízo à limpeza pública urbana;

IV – lavar calçadas ou logradouros públicos em desconformidade com a legislação;

V – assorear ou obstruir, por areia ou por sedimentos quaisquer, ou em decorrência de decapagens, desmatamentos, construção, reforma, ampliação ou demolição, os logradouros, passeios ou vias públicas;

VI – dispor materiais de qualquer natureza, inclusive de construção, exceto o tempo necessário para sua descarga ou remoção, ou efetuar preparo de argamassa ou reboco na via pública, sobre o passeio ou logradouro público;

VIII – fazer a varredura ou limpeza do interior de prédios, terrenos, calçadas, para as vias públicas ou outros locais particulares ou públicos;

IX – deixar de recolher os restos de cartazes de outdoors quando de sua troca ou de encerramento de seu uso.

**Parágrafo único.** As infrações ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo serão punidas com aplicação de multa pecuniária no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Art. 142.** Caso não seja possível identificar os infratores ou os seus mandantes, a multa será imposta ao proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, cujo passeio esteja defronte ao local da infração, quando for o caso.

**Art. 143.** Os infratores ou seus mandantes, das disposições dos artigos 140 e 141 desta lei, sujeitam-se à apreensão do veículo automotor, de tração animal ou qualquer equipamento utilizado no ato causador de lesão à limpeza pública urbana.

§ 1º Além da apreensão do veículo automotor, de tração animal ou qualquer equipamento utilizado, obrigam-se os infratores ou os seus mandantes, no caso do art. 141, inciso V, a efetuar a remoção do material causador do assoreamento ou obstrução dos logradouros, passeios ou vias públicas.

§ 2º A devolução do bem apreendido dar-se-á após o pagamento das multas aplicadas e dos valores correspondentes às diárias em razão da guarda do bem apreendido, na forma da legislação.

§ 3º O bem apreendido não reclamado no prazo de 30 (trinta) dias será alienado pelo órgão competente da Prefeitura, em leilão, ou terá a destinação por ela determinada, obedecidas as normas legais.

**Art. 144.** Ficam proibidos em todo o território do Município de Pradópolis o transporte, a permanência e o depósito de qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países, exceto o acompanhamento por meio de autorização do Departamento Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A desobediência ao disposto neste artigo acarretará ao infrator multa pecuniária no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Art. 145.** É proibida a passagem pelas vias urbanas centrais e periféricas da cidade, ainda que vazias, exceto no anel viário, de quaisquer tipos de veículos públicos ou particulares, que transportem, de um para outro município, ou de um Estado-membro para outro Estado-membro da Federação, os resíduos orgânicos ou inorgânicos de que trata o artigo 140 desta lei.

**Parágrafo único.** A desobediência ao disposto neste artigo acarretará ao infrator multa pecuniária no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

## CAPÍTULO IX

### DA QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO

**Art. 146.** É proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana e de expansão urbana do Município. *ad*

§ 1º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade do caso a ser analisado pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

§ 2º A multa variará de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Art. 147.** Enquadram-se, para fins de aplicação desta lei, na proibição do art. 146, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes da limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extração de árvores.

**Art. 148.** A queima dos materiais descritos nos artigos 146 e 147 desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – em relação a resíduos domiciliares se praticada a infração por particular em seu próprio terreno, em terreno alheio, ou em passeios e vias públicas: multa pecuniária no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II – em relação a resíduos industriais e comerciais se praticada a infração nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, ou em terrenos alheios, ou em passeios e vias públicas: multa pecuniária no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs); *ad*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 149.** A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá a imposição de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** O registro da ocorrência feito por qualquer cidadão, por fiscais, agentes de fiscalização de outras áreas ou vigilantes municipais é documento hábil para a imposição da multa.

## CAPÍTULO X DO ENTULHO

**Art. 150.** É expressamente proibida a deposição de entulhos de quaisquer naturezas em áreas não autorizadas pelo Município.

§ 1º Para efeito desta lei entende-se por entulho o conjunto de fragmentos ou restos de tijolos, argamassa, madeira, reboco, laje, e congêneres, provenientes de construção, reforma, ampliação e demolição de um prédio ou conjunto de prédios, materiais inúteis resultantes de escombros e ruínas, coisas sem valor ou sem préstimo, inclusive móveis e eletrodomésticos.

§ 2º Incluem-se, também, no conceito de entulho, a calça, pedregulhos, areia, terra, tijolos, blocos cerâmicos, palitos e concretos em geral, solos, rocha, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, enfim, tudo quanto sirva para entupir, aterrar, nivelar depressão de terreno, escavação, fossa ou vala.

§ 3º Serão criadas áreas apropriadas para o despejo ou deposição do material de que trata o presente artigo.

§ 4º O Poder Executivo criará e desenvolverá Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes.

**Art. 151.** Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos de construção civil responderão com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte, movimentação e destinação final desses materiais inertes.

§ 1º As partes responderão pelas respectivas atividades que, por contrato, sejam cominadas a cada uma, dentro dos correspondentes limites de responsabilidade quanto à qualidade do material a ser removido, ao cumprimento das exigências de transporte e de segurança de trânsito e à destinação final dos resíduos.

§ 2º Na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

### Seção Única Da utilização de Caçambas Estáticas Coletoras de Entulho



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 152.** As empresas autorizadas que efetuam a coleta, transporte, remoção e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, entre os quais entulhos, terra e sobras e materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários estão sujeitas às normas e procedimentos de serviços prestados em regime privado, previsto no Capítulo III do Título II desta lei.

**Parágrafo único.** A autorização a ser emitida pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, fica condicionada ao pagamento, na divisão competente do Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, de uma taxa de cadastramento no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por caçamba estática.

**Art. 153.** O Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, é responsável pelo gerenciamento e fiscalização das empresas autorizadas referidas no artigo 152 desta lei.

**Art. 154.** As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam a coleta de entulho nas obras de construção, reforma, ampliação ou demolição deverão atender às seguintes exigências:

I – para identificação, as caçambas deverão conter em suas laterais:

a) nome de fantasia ou razão social da empresa proprietária e telefone;

b) código da empresa e número sequencial fornecido pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

II – As caçambas devem ser sinalizadas com faixas refletivas, em cor que permita sua rápida visualização, principalmente no período noturno da seguinte forma:

a) nas laterais deverão ser colocadas 2 (duas) faixas refletivas de 5 (cinco) centímetros de largura por 15 (quinze) de altura, sendo uma em cada extremidade;

b) na parte da frente da caçamba, deverão ser pintadas 4 (quatro) faixas de 5 (cinco) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco e no mínimo 15 (quinze) centímetros de altura;

c) na parte traseira da caçamba, deverão ser colocadas 4 (quatro) faixas de 5 (cinco) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco de 30 (trinta) centímetros de altura.

III – as caçambas serão disponibilizadas ou dispostas no leito carroçável e no passeio da seguinte forma:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

a) no leito carroçável próximo da guia sempre que for permitido estacionamento de veículos ou similares no local;

b) na calçada sempre que permitir a passagem de pedestres, obedecendo a um corredor mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) centímetros entre a caçamba e o muro;

c) no recuo das calçadas, nas garagens ou dentro dos terrenos das obras sempre que for possível;

d) nos casos não previstos nas letras *a*, *b* e *c* deste inciso III, deverá ser requerida ao Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, autorização especial para caçamba.

**Parágrafo único.** Quando a largura da calçada for inferior ao padrão normal, e não permitir a passagem de pedestres a que aduz a letra “*b*” do inciso III deste artigo, a caçamba deverá ser estacionada no leito carroçável, obedecendo ao disposto na letra “*a*” também deste inciso III.

**Art. 155.** É obrigatório o uso de lonas ou similares, afixadas sobre as caçambas quando estas estiverem transportando areia, pedras, terra ou entulhos, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora a carga quando nelas transportados.

**Art. 156.** O não atendimento aos dispositivos deste Capítulo implica nas seguintes penalidades:

I – notificação com prazo determinado pelo órgão competente;

II – vencido o prazo e verificado o não cumprimento a empresa proprietária da caçamba será multada em:

a) multa pecuniária no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

b) multa pecuniária no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), no caso de reincidência;

c) cassação do alvará.

**Art. 157.** As normas e procedimentos operacionais sobre a coleta referida no artigo 152 desta lei e da utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho serão dispostos em regulamentação, podendo o Poder Executivo Municipal baixar outros decretos para dar maior efetividade nas normas e procedimentos referidos neste artigo.

## CAPÍTULO XI

### DA COLETA SELETIVA INTERNA DE PAPEL RECICLÁVEL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 158.** Fica instituída a coleta seletiva interna de papel reciclável nos órgãos da administração pública, seja ela direta, indireta, autárquica, empresa pública, seja ela fundação, vinculados a Prefeitura Municipal.

§ 1º Serão coletados apenas impressos em geral, fotocópias, formulários contínuos, jornais, revistas, envelopes, cartões, papel de fax, papelão e rascunhos escritos.

§ 2º Estende-se também ao Poder Legislativo a instituição da coleta seletiva de que trata este artigo.

**Art. 159.** Em cada unidade dos órgãos referidos serão indicados responsáveis que zelarão pela observância da legislação, determinando, em suas áreas de atuação, a separação do papel reciclável para a coleta, que será feita por uma comissão a ser constituída por decreto que definirá a forma de viabilização do disposto neste artigo e o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

## CAPÍTULO XII DA COLETA SELETIVA

**Art. 160.** O regime de Prestação de serviços de coleta seletiva obedecerá ao disposto nos artigos 62 a 66 desta lei.

**Art. 161.** A coleta de lixo industrial e residencial da cidade será efetuada, gradativamente, de forma seletiva e obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

§ 1º Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem do lixo a ser coletado, em orgânico e não orgânico, priorizando a individualização de material plástico, papéis e recipientes de vidro e lata.

§ 2º Os estabelecimentos previstos nas Seções III, IV e VI, do Capítulo III, Título III desta lei deverão depositar seus resíduos em sacos plásticos discriminando o tipo de conteúdo da seguinte forma:

- I – vidros;
- II – latas;
- III – plásticos;
- IV – papeis; e
- V – orgânicos.

*acj*

*(Handwritten mark)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 162.** Os sacos plásticos terão cores distintas padronizadas, para identificação do conteúdo orgânico e não orgânico de cada um deles.

**Art. 163.** O Poder Executivo Municipal se valerá dos meios legais de comunicação, inclusive jornal de circulação local e a produção de manual, para orientar e instruir a população quanto ao procedimento de coleta de lixo industrial e residencial.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá instituir uma Comissão Especial composta por órgãos da Prefeitura e da sociedade civil para definir como será feita a orientação e instrução de que trata o *caput* deste artigo, bem como a elaboração de plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

## CAPÍTULO XIII DAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PNEUS, PILHAS E BATERIAS NOVAS À BASE DE METAIS PESADOS COMO CÁDMIO, CROMO, ZINCO OU MERCÚRIO

**Art. 164.** As empresas que comercializam pneus, pilhas, lâmpadas a base de mercúrio e de sódio e lâmpadas fluorescentes, baterias novas à base de metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, e os frascos de aerossóis em geral, os termômetros e outros produtos que contenham mercúrio, os cartuchos e toners para foto copiadoras e impressoras a laser, no Município de Pradópolis, ficam obrigadas a possuírem locais seguros para recolhimento dos referidos produtos usados, a fim de terem uma destinação adequada, de maneira a não poluírem ou prejudicarem o meio ambiente, atendendo as normas técnicas em vigor no país.

**§ 1º** Nos locais de venda, as empresas deverão afixar placas contendo as informações descritas no art. 166 desta lei, alertando os consumidores sobre os perigos de se jogar tais produtos em locais inadequados e colocando-se pronta a receber o produto usado, no atendimento pós-uso.

**§ 2º** O recolhimento das multas referentes às penalidades aplicadas às empresas de que trata este artigo poderá ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a ser criado, sendo os recursos arrecadados destinados a projetos ambientais aprovados pelos órgãos competentes, conforme legislação vigente.

**Art. 165.** Os locais de armazenamento do material usado de que trata o art. 164, deverão seguir as normas de segurança estabelecida por decreto pela Prefeitura Municipal, obrigando-se ao mínimo de:

I – ser compatível com o volume e a segurança do material a ser armazenado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

II – ser coberto e fechado de maneira a impedir que o material se molhe ou receba o acúmulo de água de chuva;

III – ter o piso e as paredes impermeáveis de maneira a impedir infiltração;

IV – ser sinalizado corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;

V – não possuir sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

**Parágrafo único.** As empresas que se enquadram no *caput* do art. 168 também poderão instalar os recipientes, com exceção das empresas que comercializam pneus, nos seguintes locais:

- a) shoppings centers;
- b) terminais de pontos de ônibus;
- c) terminal rodoviário;
- d) aeroporto ou pistas de pouso de aeronaves;
- e) escolas e similares.

**Art. 166.** Nos locais de venda e recebimento pós-uso, de pilhas e baterias que utilizam metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, deve ser afixada placa em local visível com os dizeres:

**“DEVOLVA, AQUI, AS BATERIAS E LÂMPADAS USADAS. NÃO AS JOGUE EM LIXO DOMICILIAR, NEM EM RIOS, CÓRREGOS OU NASCENTES. ELAS SÃO ALTAMENTE POLUENTES, COMPROMETEM OS LENÇÓIS DE ÁGUA, CAUSAM CONTAMINAÇÕES E PREJUDICAM A SAÚDE. NÃO CORRA RISCOS – PRESERVE A VIDA E A SAÚDE”.**

**Art. 167.** As empresas enquadradas e que não cumprirem as normas estabelecidas na presente lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa pecuniária de no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II – na reincidência, multa pecuniária no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III – lacração do estabelecimento.

**Seção Única**  
**Da Coleta, o Recolhimento e o Destino Final de Pneus Não Reutilizáveis**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 168.** O Município, em parceria com os prestadores de serviços, comerciantes, empresários, diretamente ou por meio de terceiros, deverá implantar os sistemas de reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos pneus não reutilizáveis.

**Parágrafo único.** Consideram-se pneus não reutilizáveis para os efeitos desta lei aqueles tidos como sem condições de aproveitamento nos termos de sua finalidade original.

**Art. 169.** Os pneus não reutilizáveis deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam para as providências previstas no art. 164.

**§ 1º** Conforme dispuser a regulamentação, poderá ser substituída a obrigatoriedade de entrega prevista neste artigo a entidades devidamente autorizadas e cadastradas na Prefeitura Municipal para a finalidade ou na própria Prefeitura Municipal, em local e condições a serem estabelecidos em regulamentação.

**§ 2º** Os resíduos dos pneus não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares. *ad*

**Art. 170.** Os estabelecimentos que comercializam o produto descrito nesta lei ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas.

**Art. 171.** O Município, por meio do Departamento Municipal da Indústria e Comércio, em conjunto com os estabelecimentos comerciais específicos, deverão desenvolver campanhas para esclarecimento sobre a importância da reciclagem para a saúde e para o meio ambiente sustentável.

**Art. 172.** A reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos realizados diretamente pelo Município, pelos empresários ou comerciantes ou por terceiros deverão ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade, e a Resolução do nº 258, ou alteração posterior, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

## CAPÍTULO XIV

### DO PROGRAMA “O LIXO QUE NÃO É LIXO” SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 173.** Criar-se-á nas escolas do sistema municipal de ensino do Município, o Programa “O Lixo que não é lixo” que trata da Educação Ambiental e que será implantado gradativamente por meio do Departamento Municipal de Educação em conjunto com o Departamento Municipal da Indústria e Comércio. *ad*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Parágrafo único.** Os estudantes receberão dos grupos de apoio, informações sobre o programa, assim como material didático e iniciação no processo de pré-seleção de materiais recicláveis.

**Art. 174.** As escolas participarão do programa encaminhando os materiais recicláveis aos postos de recebimento implantados por empresas cadastradas no sistema, que pagarão pelo material recebido.

**§ 1º** Paralelamente, além do sistema convencional de coleta de lixo, caminhões ou veículos específicos com a inscrição “O lixo que não é lixo”, circularão pelas ruas da cidade, em local, período, prazo e horário definidos em decreto do Poder Executivo, para recolher os materiais recicláveis.

**§ 2º** Fica autorizada para o comércio a coleta diferenciada que será feita por meio de “inscrição espontânea dos estabelecimentos” no Departamento da Prefeitura Municipal que o Poder Executivo Municipal determinar.

**§ 3º** Para efeitos desta lei consideram-se lixo reciclável domiciliar: metal, plástico, vidro, papel, papelão, e, orgânicos, os restos de alimentos e poda de grama e árvores.

**§ 4º** O produto da venda será revertido para o Caixa Escolar ou para o Caixa da Associação de Pais e Mestres da Escola, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo, ficando vedado o uso ou a aplicação dos recursos financeiros em atividade ou destinação que não aquela que beneficie a própria escola.

**§ 5º** Aplicar-se-á à presente Lei Complementar, em função deste artigo, naquilo que couber, o disposto na legislação municipal, estadual e federal atinente à educação ambiental.

## CAPÍTULO XIV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 175.** O Poder Público Municipal, juntamente com a sociedade civil organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

**§ 1º** Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá:

a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

b) promover periodicamente campanhas educativas por meio dos meios de comunicação de massa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

d) desenvolver programas de informação, por meio da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.

## TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 176.** A fiscalização do Sistema de Limpeza Urbana e do Regime de prestação de serviços dispostos no Título I e II desta lei será efetuada pelo Poder Executivo Municipal, por meio do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, em conjunto com os Agentes de Fiscalização do Município, ou pelos servidores ou empregados públicos designados. *ass*

**Art. 177.** A fiscalização do cumprimento das atividades em espécie e limpeza previstas no Título III desta lei será efetuada pelo Poder Executivo Municipal, por meio do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, em conjunto com os Agentes de Fiscalização do Município, ou pelos servidores ou empregados públicos designados.

**Parágrafo único.** O Departamento, a Divisão ou Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal disponibilizará, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, as informações requeridas pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, pelos Agentes de Fiscalização do Município, ou pelos servidores ou empregados públicos designados para a função.

**Art. 178.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, conjunta ou separadamente, inclusive com a Secretaria da Segurança Pública do Estado, com a Polícia Militar do Estado ou outros órgãos governamentais ou particulares, que visem a garantir a aplicação desta lei.

**Art. 179.** Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores desta lei através dos meios lícitos, inclusive valendo-se do sistema Disque-Denúncia, que poderá ser criado e regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal para atender às finalidades desta lei. *ass*



**Parágrafo único.** Quando da regulamentação do Disque-Denúncia, visando auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população, o ato administrativo disporá que os veículos transportadores de lixo terão estampados, destacadamente, o número ou números dos respectivos telefones, em pelo menos dois pontos distintos.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

### Seção I Das Sanções Aplicáveis aos Operadores

**Art. 180.** As ações ou omissões, que impliquem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município (SILURB), bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das medidas de cunho civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária;

IV – caducidade;

V – suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VI – declaração de idoneidade.

**Art. 181.** Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

**Parágrafo único.** O sigilo não alcança as partes nem seus advogados regularmente constituídos, inclusive para o processo administrativo.

**Art. 182.** A aplicação das sanções deverá observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se os procedimentos previstos na Seção I deste Capítulo.

**Parágrafo único.** Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

I – risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;

II – dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e

III – outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

**Art. 183.** Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – os danos dela resultantes ao Sistema de Limpeza Urbana do Município (SILURB), à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

III – a vantagem auferida;

IV – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

V – os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

**Art. 184.** Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa os seus administradores ou controladores.

**Art. 185.** A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**Art. 186.** A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A regulamentação fixará parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§ 3º A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

**Art. 187.** A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.



**Parágrafo único.** O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 188.** A caducidade implica extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Implicará declaração da caducidade da concessão, permissão ou autorização a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, pelos Agentes de Fiscalização do Município, ou pelos servidores ou empregados públicos designados.

**Art. 189.** As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas ao concessionário que não cumprir as obrigações constantes do contrato de concessão e aos operadores que tenham praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação, na forma da lei.

§ 1º A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante o Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, que será concedida sempre que o apenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar com a Administração.

§ 2º As penalidades de que trata este artigo poderão ser cumuladas com a decretação da caducidade da outorga.

## Seção II Das Sanções Aplicáveis aos Municípios-Usuários

**Art. 190.** As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município (SILURB) sujeitam os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, à sanção de multas aplicáveis pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 191.** Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para a sua prática, ou dela se beneficiou.

**Art. 192.** As infrações ao disposto nesta lei sujeitam os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

- I – suspensão temporária da atividade;
- II – cancelamento de matrícula;
- III – revogação da permissão de uso de bem público;
- IV – fechamento administrativo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

V – cassação de alvará de funcionamento; e

VI – apresentação e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta Lei Complementar.

**Art. 193.** Na aplicação das sanções será considerado o disposto no art. 183 desta lei.

**Art. 194.** Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

**Art. 195.** A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**Art. 196.** Ocorrendo o encaminhamento de resíduos para o passeio fronteiro em casos de estabelecimentos comerciais, em violação do disposto nos artigos 121 e 135, além das multas previstas nesta lei, serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

I – na 1ª (primeira) reincidência: o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II – na 2ª (segunda) reincidência: o fechamento administrativo por 30 (trinta) dias;

III – na 3ª (terceira) reincidência: a cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 197.** Caberá ao Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ao Departamento Municipal da Indústria e Comércio e ao Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, articularem-se entre si e com os demais órgãos da Administração Direta e Indireta para a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

**Parágrafo único.** Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no *caput* deste artigo.

## Seção III Dos Procedimentos das Penalidades

### Subseção I Do Auto de Infração

**Art. 198.** Auto de infração é o instrumento no qual ou por meio do qual é lavrada a descrição da infração dos dispositivos desta lei, pela pessoa física ou jurídica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

**Parágrafo único.** A formalização do auto de infração poderá ser manuscrita ou por meio de sistema informatizado.

**Art. 199.** O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

**Art. 200.** Do auto de infração deverão constar:

I – dia, mês e ano, horário e local de sua lavratura;

II – o nome do infrator ou a denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado;

IV – o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e provas;

VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o autor de infração.

**§ 1º** As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

**§ 2º** A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua oposição não implica confissão e tampouco a recusa em fazê-lo não agravará a pena.

**§ 3º** Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, o fiscal fará menção de tal circunstância no respectivo corpo do auto e deixará a primeira via com a pessoa presente no local ou com qualquer vizinho, ou, ainda, alternativamente, a encaminhará ao destinatário via correio, com aviso de recebimento.

**§ 4º** A critério da Administração, havendo condições técnicas, o auto de infração poderá se fazer acompanhar de imagem fotográfica do fato em que se constitui a infração.

**Art. 201.** Na hipótese de o autor ou o responsável não estar presente no local da infração, ou em lugar incerto ou não sabido, ou por qualquer outro motivo não seja promovida a notificação, esta se fará por edital, com prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de sua publicação em jornal de circulação local.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 202.** Após vencido o prazo sem cumprimento da notificação prevista nesta lei, será lavrado o auto de infração, a partir do qual fluirá o prazo de defesa.

## Subseção II Da Defesa

**Art. 203.** O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal ou do servidor ou empregado público designado, contados da data de ciência da lavratura do auto de infração.

**Art. 204.** A defesa far-se-á por requerimento escrito dirigido ao titular do órgão competente em que seja ou esteja lotado o agente fiscal ou o servidor ou empregado público designado, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao requerimento.

§ 1º O Titular do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ou seu substituto legal, emitirá parecer prévio sobre a defesa, nos seguintes termos:

I – se acatar a defesa, tornará sem efeito a autuação, arquivando-a, dando ciência das razões de sua decisão ao agente fiscal ou ao servidor ou empregado público designado que lavrou o auto de infração;

II – se não acolher a defesa, encaminhará os autos, com a sua decisão, à Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos;

§ 2º As defesas serão julgadas de acordo com os procedimentos de cada Departamento.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a instituição da Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos, que, sempre que possível, será composta de no mínimo 1/3 (um terço) de representante da sociedade civil.

§ 4º O servidor municipal que integrar a Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base.

§ 5º Nenhum servidor ou representante da sociedade civil integrará, simultaneamente, mais de uma Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos.

## Subseção III Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

**Art. 205.** A defesa de que trata a Subseção II desta Seção será decidida no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo este ser prorrogado por igual período uma única vez.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 206.** A decisão será fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração.

**Art. 207.** O autuado será notificado da decisão:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia de súmula da decisão proferida e contra recibo; ou

II – por carta, acompanhada de cópia de súmula da decisão com aviso de recebimento; ou

III – por edital publicado em jornal de circulação local.

**Art. 208.** Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, a multa já imposta deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumprir a obrigação.

**Art. 209.** Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta o disposto no art. 193 desta lei.

**Parágrafo único.** Persistindo a situação proibida ou vedada por esta lei, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da autuação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

**Art. 210.** Os valores das multas previstas nesta lei são expressos em Unidade Fiscal do Município (UFM), convertida em moeda corrente no ato do pagamento ou no momento de sua exigibilidade.

**Art. 211.** A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

**Parágrafo único.** Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput* deste artigo, não poderão receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração.

**Art. 212.** O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei.

## Subseção IV Das Penalidades

**Art. 213.** As penalidades previstas nesta lei terão prioridade nas infrações cometidas da seguinte forma:

I – multa em dobro a partir da primeira reincidência;



II – execução judicial da dívida ativa;

III – desapropriação-sanção ou demolição do imóvel, quando não atendido o disposto nesta lei e após esgotados todos os esforços pelo Município para cumprimento de suas disposições.

## CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 214.** Sempre que necessário esta Lei Complementar poderá ser reformulada, garantida a necessária divulgação.

**Art. 215.** Para o exercício de 2015, juntamente com a entrega das guias ou carnês de cobrança do IPTU, o Poder Público Municipal encaminhará a cada contribuinte um manual sucinto contendo as principais disposições desta lei.

**Art. 216.** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que comprovadamente tiverem sido coagidos, física ou mentalmente, a praticar a infração.

**Art. 217.** Sempre que a infração, por ação ou omissão, for cometida pelos agentes a que se refere o artigo 377 desta lei, a pena recairá:

I – sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz na forma da lei;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa com deficiência mental;

III – sobre aquele que tiver coagido outrem, física ou mentalmente, a praticar a infração.

**Art. 218.** Pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar o Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação da existência desta Lei Complementar. Neste período a ação dos Agentes de Fiscalização do Município, ou dos servidores ou empregados públicos designados para a finalidade, será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, notificações e autos de infração.

**Parágrafo único.** Para cumprimento no disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar os meios lícitos de comunicação, informação e divulgação, sendo facultado, inclusive, o uso da rádio comunitária e a elaboração e distribuição de manual ou de material publicitário necessário.

*ad*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

**Art. 219.** A receita auferida em função da aplicação das multas e a arrecadação das taxas previstas nesta Lei Complementar se destinarão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a ser criado, conforme disposto no art. 164, § 2º, desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** Enquanto não criado o Fundo a que se refere o *caput*, receita auferida em função da aplicação das multas e a arrecadação das taxas previstas nesta Lei Complementar integrarão o orçamento geral do município, cuja classificação será dada na forma da legislação vigente.

**Art. 220.** Os casos omissos não abrangidos pelo presente Lei Complementar poderão ser regulados por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 221.** Aplicam-se aos dispositivos desta Lei Complementar, subsidiariamente, naquilo que couber e não conflitar com os seus objetivos, os preceitos da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar Municipal nº 55, de 10 de novembro de 1997.

**Art. 222.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar por Decreto.

**Art. 223.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.036, de 2 de março de 2000, e demais disposições em contrário.

**Art. 224.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, apenas para os efeitos a que se refere o seu art. 218.

**Art. 225.** Consumado o prazo de 90 (noventa) disposto no art. 218 desta Lei Complementar, passam a vigorar no território do município todos os demais efeitos práticos e jurídicos desta Lei Complementar.

Pradópolis, 31 de outubro de 2014.

  
**ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Registrado em próprio livro, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de circulação.

  
**SAULO EMANUEL ATIQUÊ**  
Secretário de Administração Geral